

“ILMO. SR. ÍTALO AUGUSTO DIAS DE SOUZA– AUTORIDADE COMPETENTE DE LICITAÇÃO – BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS – DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS CORPORATIVOS.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 54-2019-06-04

A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A., empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 33.845.322/0001-90, com matriz localizada à Av. Antonio Carlos Magalhães, nº 3244 – Edifício Thomé de Souza – 16º andar - Caminho das Árvores - CEP 41.820-000, vem, respeitosamente, por seus representantes infra-assinados, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tempestivamente, **apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação em epígrafe**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – Do Objeto

Locação de 02 (dois) GRUPOS GERADORES de energia em carenagem silenciada, movido a óleo diesel, para atender as dependências da BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS no Rio de Janeiro/RJ, com instalação e prestação de serviços técnicos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de materiais e insumos que se façam necessários, de acordo com Nível de Serviços (SLA), para alimentar a unidade em casos de interrupção do abastecimento da rede elétrica convencional.

II – Da Qualificação Econômico-Financeira

O Edital da licitação em apreço, no **item 8.2.2 subitem 8.2.2.9.3**, dispõe sobre a documentação que deverá ser apresentada pelos interessados para a comprovação de boa situação financeira para fins de participação do certame em tela.

No que tange a tais condições e documentos, de acordo com o edital, os interessados devem atestar sua **qualificação econômico-financeira**, mediante apresentação da:

8.2.2.9.3. A comprovação da boa situação financeira do INTERESSADO será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, **sendo considerada habilitada a empresa que apresentar resultado maior que 1, em todos os índices aqui mencionados:**

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.2.2.9.4. As empresas deverão comprovar ainda possuir patrimônio líquido igual ou superior a **10% (dez por cento) do valor de sua proposta (valor que o proponente venha a apresentar na sua proposta após a etapa de lances), para o período de 12 meses.**

Todavia, pretender analisar a qualificação econômico-financeira de uma empresa, na forma preconizada pelo **item 8.2.2 subitem 8.2.2.9.3**, do Edital em tela, é, notoriamente, ferir o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o Art.31 § 1º a 3º da Lei 8.666 de 1993.

A ora impugnante, tradicional empresa do segmento, com 15 (quinze) filiais nas principais capitais brasileiras, **atua há mais de 30 anos no mercado brasileiro** e é locatária de equipamentos para as maiores empresas construtoras, indústrias, megaeventos, usinas, óleo e gás, Petrobras, mineração de referência nas principais capitais brasileiras, dentre outros, superando a marca de +50.000 m² de pátios e galpões. **Realizadora de grandes eventos no país como: Olimpíadas Rio 2016, Copa do Mundo FIFA 2014, Copa das Confederações FIFA 2013, Rio+20, Jornada Mundial da Juventude, Fórmula 1 Interlagos, UFC, SWU, Lollapalooza, entre outras.**

A realidade da ora impugnante, genericamente comentada acima, reflete na sua situação patrimonial e financeira e, indubitavelmente, é atestada através de seu patrimônio líquido, no total de R\$ 119.811.000,00 (cento e dezenove milhões, oitocentos e onze mil reais), demonstrando sua idoneidade e **indícios de que dispõe de condições suficientes para executar o objeto licitado.**

Ademais, da análise mais superficial e perfunctória das demonstrações contábeis da impugnante, que serão apresentadas a V.Sa. no momento oportuno, exsurge sua higidez financeira a lhe permitir, de forma inquestionável, seja honrado o contrato eventualmente celebrado com a Administração.

Não é crível que uma empresa do porte da ora Impugnante seja alijada do procedimento licitatório por pairar dúvidas quanto sua idoneidade financeira, máxime quando esta é exigível única e tão-somente para aferir as possibilidades do licitante para a assunção dos compromissos objeto do contrato.

VEJAMOS ALGUNS EDITAIS COM O MESMO OBJETO:

Editais desta Prefeitura nas licitações passadas.

1 – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2019

Objeto: serviços: instalação e operação de gerador a diesel .

8.8.1.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, **que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** ou do item pertinente.

2 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº N.º 058/2017 de 21/12/2017.

R\$ 45.722.880,00 (quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e oitenta reais)

ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA

Objeto: Contratação dos serviços de locação de Grupos Geradores de energia elétrica em contêineres com atenuação termo-acústica padrão ISO, corrente alternada trifásica, frequência de 60 Hz, seus sistemas auxiliares e associados, nas faixas de potências líquidas para as condições locais, a serem conectados em 13,8 kV e 69kV nas subestações elevadora da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA.

53.1.3. As empresas que apresentarem no SICAF, qualquer dos índices relativos à boa situação financeira igual ou menor que 1,0 (um), **deverão comprovar** possuir **Capital Social ou Patrimônio Líquido igual ou superior a 10 (dez por cento) do valor estimado.** A comprovação será feita mediante apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício social, exigível e apresentados na forma da Lei, comprovando que a empresa possui Patrimônio Líquido Positivo e boa situação financeira,

vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Tratando-se de Licitante com menos de 01 (um) ano de existência deverá comprovar tal exigência apresentando o Balanço de Abertura, conforme a Lei.

3 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERIAS – COPASA MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 05.2019/3047 – PES

Lote 01 – R\$ 3.259.160,00

Lote 2 – R\$ 3.182.400,00

C.2 – Comprovação de possuir na data da realização do Pregão, **Capital Social** ou **Patrimônio Líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

4 - PREGÃO ELETRÔNICO NO040/2017

ESTADO DA BAHIA - POLÍCIA MILITAR DA BAHIA / DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO - DAL

R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais)

Objeto: Locação de geradores de energia para a PMBA durante a Operação Carnaval / 2018.

1.4 c) demonstração de patrimônio líquido no montante mínimo de (10) % [10%] do valor a ser contratado, o qual será obtido com base na proposta final apresentada pela própria licitante, admitindo-se a sua atualização com base no INPC do IBGE

5 - PREGÃO ELETRÔNICO - SEMGE N.º 063/2017

R\$ 810.000,00 (oitocentos e dez mil reais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

LOCAÇÃO DE GERADORES para unidades escolares da rede de ensino do Município do Salvador

13.3.4 - b) A licitante deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor total estimado do lote, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais.

6 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017

R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais)

MARINHA DO BRASIL - ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

Objeto: Contratação, pelo período de 12 (doze) meses, da locação de um Grupo Motor Gerador Silenciado, de energia estabilizada, com potência de 1.000 KVA

8.5 - Apresentação do balanço patrimonial.

7 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2017

MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO

R\$ 19.985.815,34 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e trinta e quatro centavos)

OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de geradores, incluindo entrega, instalação, manutenção e retirada, para atender às necessidades da Base de Apoio Logístico do Exército e de suas Organizações Militares subordinadas.

Entre vários outros publicados.

Há de se mencionar, ainda, obras de porte superior ao da licitação em questão, que estão hoje concluídas e atestadas tecnicamente pelos clientes.

Desta feita, a impugnante pretende que seja revista a posição do órgão, de forma que o item ora impugnado seja revisado, no sentido de propiciar aos licitantes deste seguimento a comprovação da qualificação econômico-financeira através de requisitos alternativos, como, por exemplo, **a apresentação apenas dos índices ou a apresentação do capital social ou do patrimônio líquido**, sob pena de violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, conforme será demonstrado a seguir.

Como se sabe, a qualificação econômico-financeira consiste num dos requisitos de habilitação dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei 8666/93.

Os requisitos de habilitação são exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. A presença de tais requisitos deve ser considerada pela Administração Pública como indícios de que a concorrente dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Sendo assim, no que tange a habilitação, é imperioso eleger o critério da utilidade e pertinência na elaboração de editais, ou seja qualquer exigência constante do Edital tem de apresentar-se como necessária e útil para aquele objeto licitatório.

O Edital deste pregão, impugnado pela presente manifestação de irresignação, ignorando a determinação constitucional preconizada no artigo 37, inciso XXI, de que as exigências para licitar devem ser as mínimas possíveis, ultrapassa o requisito mínimo exigível que deve ser feito ao interessado, de modo a permitir a formulação de uma proposta à Administração, submetendo à Administração a limitação inquestionável.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Marçal Justen Filho¹ assevera que “em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório”. E, ainda complementa “respeitada as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.”

¹Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Págs 299 e 36.

² Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª edição, editora Saraiva, págs 86 e 88.

O prof. Adilson Abreu Dallari ², sobre o mesmo tema, dispõe que “ a solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatórios a serem obrigatoriamente consignados no edital; ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.” (grifamos)

Prosegue o ante mencionado autor aduzindo que “existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.

Ademais, cumpre esclarecer que não há juridicidade em inabilitar qualquer participante simplesmente pelo fato de o índice de liquidez geral não atingir o valor apresentado acima, conforme acertadamente disciplina os itens 7.2 e 7.2.1, da Instrução Normativa nº 7, de 16/11/95 (MARE), a seguir transcritos:

“As empresa que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de sua contratação deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda, prestar garantia na forma do § 1º do art. 56 do mesmo diploma legal.” (grifamos)

De acordo com esta diretriz, na hipótese da participante apresentar índice de liquidez geral igual ou inferior a 1,0 (um), a Administração não deve proceder sumária inabilitação, reduzindo as possibilidades de selecionar a proposta mais vantajosas mas exercer a faculdade de exigir percentual de capital mínimo ou patrimônio líquido.

Neste sentido, vêm progredindo os entendimentos a respeito, conforme estabelece a Resolução carioca CGM Nº 303, de 07 de março de 2001.

Art. 1º A exigência de índices contábeis, constante dos editais de licitação, não poderá ser utilizada para inabilitação em processos licitatórios, nem para registros cadastrais, sem a audiência da Controladoria Geral do Município” (grifamos)

Corroborando esse raciocínio, trazemos decisão da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida nos autos da AGP 11.363, onde a matéria foi assim tratada, litterim:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho”³

Julgado a Apelação Cível nº 28112/92 (reg. 66478), do Eg. Tribunal de Justiça do DF, o Des. Antônio Honório Pires entendeu que é preciso captar “o espírito da norma editalícia que reflita o interesse da administração em buscar empresas de situação econômica bem definida e com considerável suporte financeiro”.

Por consequência, a Administração deve impor os requisitos mínimos à garantia do interesse público, de modo a ser apresentada proposta mais vantajosa para o objeto licitado. Ademais, o excesso de exigências provoca a exclusão de empresas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Assim, cabe à Administração dimensionar os requisitos de habilitação, relacionando-os direta e estritamente com o objeto contratual, de modo a possibilitar a apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, é notório que pretender verificar a boa situação financeira do interessado mediante a utilização de indicadores contábeis traduz-se em incorreta e indevida apuração da idoneidade financeira e patrimonial da ora impugnante, pois o mesmo poderá sofrer alterações no decorrer de contratos em execução continuada, conforme no caso em tela, sendo o patrimônio da empresa a garantia mais eficaz para a Administração.

Contudo, a prevalecer o critério suscitado no **8.2.2 subitem 8.2.2.9.3**, do edital da licitação em tela, estar-se-á restringindo a participação de diversos interessados, hábeis a fornecer o objeto ora licitado, e, com condições financeiras para tanto, e, por decorrência lógica, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

A isso se acresça a vedação contida no § 1º, do artigo 3º, da Lei 8.666/93, que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condições que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

De tudo isso resulta inquestionável que, no caso ora em análise, a Administração, com excessivo rigorismo, se apegou a uma exigência em detrimento da essencial e imperiosa análise das capacidades jurídicas, técnicas e financeira das licitantes, repita-se, com evidente prejuízo à Administração, porquanto restrito ficou o número de participantes.

Ressaltamos que na avaliação econômico-financeira das empresas de locação de máquinas e equipamentos não deve ser considerados, indicadores utilizados para análise de empresas com características industriais como Liquidez Seca, Geral e Corrente.

Relacionamos abaixo algumas das principais empresas de locação com capital social aberto e consequentemente com seus balanços publicados em seu site para validar nosso posicionamento:

LOCALIZA RENT A CAR S.A

Liquidez geral

$$\frac{\text{Ativo circulante + Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante + Não circulante}} = \frac{1.248,30}{734,20} \frac{51,60}{1.987,00} = \mathbf{0,48}$$

³ TRF, em RDA nº 160, pág 187.

MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.**Liquidez geral**

$$\frac{\text{Ativo circulante + Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante + Não circulante}} = \frac{473.677,00}{214.527,00} \frac{132.511,00}{590.208,00} = \mathbf{0,75}$$

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer a ora impugnante que V.Sa julgue procedente a presente impugnação, a fim de que sejam revistos os mandamentos postos do **8.2.2 subitem 8.2.2.9.3** do Edital em apreço, dando oportunidade para que todos os partícipes do certame, inclusive a **GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.**, possam ter a faculdade de comprovar a qualificação econômico-financeira, através de requisitos alternativos, mediante a **apresentação apenas do índice de liquidez corrente ou patrimônio líquido ou capital social**, cientificando-se os interessados desta adequação ou, diante da impossibilidade de tal providência, determinar a anulação do Edital em epigrafe, abrindo-se novo processo licitatório, com a reforma e adequação ora requeridas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Salvador-Ba, 17 de julho de 2019.



A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.
CNPJ 33.845.322/0001-90
MARISTELA SOUZA DE LIMA
Analista de Planejamento Comercial
CPF Nº 647.943.855-87
RG Nº 03224302-2